



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	30
ATOS DO PRESIDENTE	31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 220, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Altera a Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Governança Interna do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, institui Câmaras Especiais e Comitês Permanentes, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O objetivo do Comitê Permanente de Gestão da Informação, instituído pelo art. 6º e previsto no Anexo II, da Resolução TCE-MS nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	OBJETIVO
Comitê Permanente de Gestão da Informação	Acompanhar e monitorar a utilização de sistemas para captura, recepção e tratamento das informações recebidas e coletadas por todos os sistemas informatizados à disposição do Tribunal, com objetivo de melhor atender às unidades de controle externo, garantir a segurança no acesso e utilização das informações armazenadas, transmitidas, lançadas e enviadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como avaliar as informações, os dados e as ações relacionadas ao uso e ao levantamento de dados e posterior transformação em informação e conhecimento para aperfeiçoar as ações de controle externo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
Conselheiro Substituto– Relator Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de abril de 2024.



PARECER PRÉVIO - PA00 - 104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4428/2022
PROTOCOLO: 2163926
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com a formulação da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da **prestação de contas anual de governo do Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar as eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6829/2021
PROTOCOLO: 2111471
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO AOS DEMAIS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – FALHAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS E NO ENVIO DOS DADOS AO SICOM E DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância dos prazos legais, dispostos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e do atendimento aos demais comandos legais e normativos aplicáveis, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais, dispostos na Resolução TCE/MS nº 88/2018; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 954/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2205/2019
PROTOCOLO: 1962524
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA: FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS CONFORME MCASP, 7 PARTE V, 8. E NBC T 11 – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PARECER-C PAC00-07/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Fernanda Machado de Almeida**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 956/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3034/2022
PROTOCOLO: 2159009
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADOS: 1. GILSON MARCOS DA CRUZ; 2. CLEUZA CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO E SOBRE AS LEIS AUTORIZATIVAS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS ENTRE O ANEXO 11 (COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA) E OS VALORES SOMADOS DOS CRÉDITOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, diante da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, com a formulação da recomendação ao gestor no sentido



de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, a fim de que não ocorram futuramente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Marcos da Cruz** e **Sra. Cleuza Cavalcante da Silva**, Prefeito Municipal e Ordenadora de Despesas, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4202/2023

PROTOCOLO: 2238649

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIIDADE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão de o cargo do Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão, com formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, no caso, promover concurso para o Cargo de Controlador Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício de **2022**, gestão do **Sr. Laudir Antônio Munaretto**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão de o cargo do Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, promover concurso para o Cargo de Controlador Interno; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12425/2019/001

PROTOCOLO: 2294139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE: JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que



se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos e estando a sanção corretamente aplicada, mantém-se a multa imposta no acórdão recorrido.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, **Jair Scapini**, em face do Acórdão – AC01 – 192/2023, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do **Acórdão – AC01 – 192/2023**, lançada ao TC/12425/2019; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6445/2010/002

PROTOCOLO: 2279331

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECORRENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ORDEM DE PAGAMENTO – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – AUSÊNCIA – MULTA – IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PERÍODO FORA DA GESTÃO DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NA MULTA APLICADA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que as irregularidades na fase de execução e atos posteriores ocorreram em período fora da gestão da recorrente (no que se refere à ausência das notas de pagamento e termo de encerramento), não lhe cabe a imposição de multa por tais infrações.

2. Parcial provimento do recurso, a fim de excluir a responsabilidade da recorrente na multa aplicada no acórdão recorrido, mantendo inalterados os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Beatriz Figueiredo Dobashi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;II – no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de excluir a responsabilidade da ora recorrente na multa aplicada no item “III” do **Acórdão – AC01 – 22/2023**, mantendo **inalterados os demais itens**; III - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5/2019/001

PROTOCOLO: 2262101

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DOS PAGAMENTOS – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS



SEM EMBASAMENTO LEGAL ADEQUADO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de diárias para servidores, feito em razão da necessidade de se deslocar para outra cidade, consiste em verba indenizatória e, portanto, excepcional. Nesse contexto, é indispensável que o interesse da administração na realização do deslocamento seja expresso, formal e claramente justificado.
2. A distribuição de cestas básicas, sem o respaldo em lei formal apta a instituir programa assistencial para justificar a referida despesa, fere claramente o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e da legalidade orçamentária (art. 75, I da Lei 4.320/1964).
3. A mera alegação de inexistência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário não é apta a justificar o pagamento das diárias e a suprir a ausência de lei formal para viabilizar o pagamento de auxílio assistencial.
4. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Virgínia do Carmo Messias Cardoso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovidimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC001224/2021**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 967/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2023/001

PROTOCOLO: 2294881

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADAS: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS Nº 16.979; DANIELA JIMENEZ CANCE OAB/MS Nº 14.053.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – ATRASO DE 35 (TRINTA E CINCO) DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ERRO NA IMPORTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa (art. 46 da Lei Complementar 160/2016).
2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos e estando a sanção corretamente aplicada, mantém-se a multa imposta na decisão recorrida.
3. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto por **Marta Ferreira Rocha**, diretora presidente da SANESUL à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovidimento** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7677/2023**, dos autos TC/5862/2023.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 105/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1288/2023

PROTOCOLO: 2227970

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

INTERESSADOS: 1. CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA; 2. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 3. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 4. MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS; 5. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 6. STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 302/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 010/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 106/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/277/2024

PROTOCOLO: 2295938

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 19/2023, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2489/2024

PROCESSO TC/MS: TC/744/2024

PROTOCOLO: 2300838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Junior Rodrigues Marques	CPF: 042.938.151-47
Cargo: Motorista	
Data de Nomeação: 16/2/2018	Data da Posse: 2/4/2018

Nome: Elenice Peixoto da Costa dos Santos	CPF: 020.922.371-52
Cargo: Psicólogo	
Data de Nomeação: 13/2/2017	Data da Posse: 15/3/2017

Nome: Elissandra Aparecida Bitencourt Fernandes Salazar	CPF: 003.664.531-14
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 30/3/2017	Data da Posse: 24/4/2017

Nome: Maisa Escobar Vera Neto	CPF: 027.825.001-71
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017

Nome: Elza Aparecida Rodrigues Freitas	CPF: 475.431.671-15
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017

Nome: Audeir Tobias Torrão	CPF: 890.531.251-91
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017

Nome: Vergilina Vasque	CPF: 011.874.641-39
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017

Nome: Kellis Juliana Da Silva Fernandes	CPF: 019.370.121-90
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017



Nome: Sandra de Lima	CPF: 958.438.681-68
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Teodora Moreira	CPF: 016.285.281-92
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Moises Goncalves	CPF: 975.960.941-04
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Guida Barrios	CPF: 015.213.311-97
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Nelson Gonçalves	CPF: 795.777.681-72
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Roseli Nunes Moraes Arce	CPF: 876.166.611-49
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Ivanilda Quevedo	CPF: 043.444.011-66
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Loana Soares da Silva Aguiar	CPF: 010.729.731-03
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Caroline Andrade Fraiha	CPF: 016.857.531-08
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Sheila Leontina Weiverberg	CPF: 026.687.811-32
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 9/10/2017	Data da Posse: 13/11/2017
Nome: Jucelia Boeira Salomão	CPF: 001.588.841-08
Cargo: Professor I (MAG 1)	
Data de Nomeação: 24/1/2019	Data da Posse: 15/2/2019

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 1190/2024 / fls. 23-26) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 2333/2024 / fls. 27-28) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE/MS n. 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada,



conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

As nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Amambai/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, anexo do item da Análise n. ANA - DFAPP - 1190/2024 (f. 24).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público, todos no cargo acima descritos, efetuados pelo Município de Amambai/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/746/2024

PROTOCOLO: 2300845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da servidora aprovada em Concurso Público para provimentos de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, conforme identificação abaixo:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
178656	KASSIA DAICY MUNIZ MARQUES PERUSSI	10/02/1987	018016301-94	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	05/06/2019	262019	03/07/2019

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito conclui pela sugestão do Registro do Ato de Admissão da servidora acima relacionada, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 1191/2024 fls. 4-6.

Por sua vez, houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciando-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 2445/2024, fl. 7.

É o relatório.

II – DISPOSITIVO



A equipe técnica, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024, atribuí às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a equipe técnica opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC, conforme PAR - 2ª PRC - 2445/2024.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado, pelo município ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória homologada pelo titular do órgão.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de KASSIA DAICY MUNIZ MARQUES PERUSSI, para ocupar o cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, aprovada em concurso público, realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/762/2024

PROTOCOLO: 2301135

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Ana Paula Santos Hernandes	CPF: 134.254.517-66
Cargo: Assistente Administrativo	
Data da Nomeação: 2/4/2019	Data da Posse: 2/4/2019

Nome: Eva Aparecida Soares da Silva	CPF: 012.642.031-95
Cargo: Artífice de Copa e Cozinha	
Data da Nomeação: 4/6/2019	Data da Posse: 4/6/2019

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 1214/2024 / fls. 5-7) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 2375/2024 / f. 8) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.



É o relatório.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, observou o procedimento especial aplicado na autuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE/MS n. 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:

Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

As nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Ivinhema/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, anexo do item 2 da Análise n. ANA - DFAPP - 1214/2024 (f. 5).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público, todos no cargo acima descritos, efetuados pelo Município de Ivinhema/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2447/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1079/2022

PROTOCOLO: 2150373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ODONTÓLOGO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. RESPOSTA IMPROCEDENTE MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público, para provimento do cargo de Odontólogo, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS:

Nome do servidor: Paula Renata Maluf Vasconcelos	CPF: 02037381107
Cargo: Odontólogo	Classificação: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 44/2016	Data Nomeação: 19/01/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 127369	Data da Remessa: 08/05/2018



Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo
--------------------------------	-------------------------------

Nome do servidor: Cristiane Souza Marques	CPF: 01782536183
Cargo: Odontólogo	Classificação: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 170/2017	Data Nomeação: 27/04/2017
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 25/04/2017
Remessa: 126853	Data da Remessa: 07/05/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Situação: Intempestivo

Nome do servidor: Claudio Henrique Silva de Oliveira	CPF: 42157510125
Cargo: Odontólogo	Classificação: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 34/2016	Data Nomeação: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 125029	Data da Remessa: 17/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo

Nome do servidor: Aline Benvenuti	CPF: 01313642193
Cargo: Odontólogo	Classificação: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 106/2016	Data Nomeação: 12/04/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 12/04/2016
Remessa: 124495	Data da Remessa: 12/04/2018
Prazo para Remessa: 15/05/2016	Situação: Intempestivo

Nome do servidor: Ana Issa de Oliveira Cunha	CPF: 02244501159
Cargo: Odontólogo	Classificação: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 34/2016	Data Nomeação: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 124507	Data da Remessa: 12/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo

Durante a instrução processual, ao examinar os documentos que integram o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-257/2024 (f. 58-61), sugeriu o registro dos atos de admissão após verificar a regularidade da documentação. O gestor foi notificado e apresentou esclarecimentos e/ou documentos (f. 37-57), demonstrando que as nomeações, mesmo ocorrendo após as posses dos servidores, foram realizadas dentro do número de vagas previstas para o cargo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 453/2023 (f. 62-63). Acompanhando o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço e pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, ocupantes do cargo efetivo de Odontólogo estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Termos de Posse (f. 5, 9, 18, 22 e 31) e os Atos de nomeação.

Dessa forma, o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativas à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016. Portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

Com relação às remessas dos documentos relativos aos atos de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica ocorreram intempestivamente (f.58/59) em desconformidade com o Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Dessa forma, tendo em vista que a remessa dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, a multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.



O responsável foi devidamente intimado para apresentar defesa, compareceu aos autos (f. 69/70), em síntese alegou que trata de “*uma irregularidade formal decorrente de uma falha humana dos responsáveis pelo encaminhamento da documentação analisada, pois sempre foram envidados esforços para atender às recomendações e normativas emanadas desse Tribunal de Contas*”.

Analisando a justificativa acima, entendo pelo não acolhimento, visto que não foi apresentado nenhum documento ou argumento hábil capaz de afastar a multa imposta do art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Assim, a alegação apresentada não exime o gestor, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa independe de dolo ou culpa. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja atribuída.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Paula Renata Maluf Vasconcelos, Cristiane Souza Marques, Claudio Henrique Silva de Oliveira, Aline Benvenuti e Ana Issa de Oliveira Cunha**, todos ocupantes do cargo efetivo de Odontólogo, conforme Ato de Nomeação – Portarias n.º 44/2016, 170/2017, 34/2016 e 106/2016 – realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 1/2015 e Decreto de homologação n. 24/2015;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. **Mário Alberto Kruger**, CPF n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/699/2022

PROTOCOLO: 2149190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO**. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar as nomeações de servidores aprovados em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Rio Verde/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte de Contas para análise preliminar, nos termos da Legislação vigente.

A equipe técnica em sua primeira análise, sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, conforme Análise n. 224/2022 (fl. 24-27).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro das nomeações em apreço com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer - 4ª PRC - 1515/2022 (fl. 28).



Regularmente intimado, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 30), para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 34-35), apresentando resposta no intuito de desconstituir a possível imposição de multa ao gestor.

Diante disse, os autos retornaram a equipe técnica para uma reanálise (fls. 43-45), na qual concluiu que os argumentos sustentados pelo jurisdicionado não se encaixam nas hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas art. 41 §1º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ratificando o entendimento exarado na primeira análise.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando PELO REGISTRO das nomeações em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 469/2024 (fls. 46-47).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Rio Verde/MS, conforme Portarias nº 34/2016 e 155/2015, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Wladimir Jorge Escobar Goncalves	
Cargo: Analista de Controle Interno	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 34/2016	Publicação do Ato: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 125670	Data da Remessa: 24/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo

Nome: Josiane do Espírito Santo Lobo	
Cargo: Contador	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 34/2016	Publicação do Ato: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 125387	Data da Remessa: 20/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo

Nome: Viviane Viana de Souza	
Cargo: Advogado	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 155/2015	Publicação do Ato: 07/12/2015
Prazo para posse: 15 (trinta) dias após a nomeação	Data da Posse: 03/12/2015
Remessa: 125668	Data da Remessa: 24/04/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: Intempestivo

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/18530/2017	
Abertura: Edital n. 01/2015 (peça n. 1)	Data da Publicação: 24/06/2015
Inscritos: Edital n. 06/2015 (peça n. 8)	Data da Publicação: 23/07/2015
Aprovados: Edital n. 24/2015 (peça n. 13)	Data da Publicação: 27/10/2015
Homologação: Edital n. 24/2015 (peça n. 13)	Data da Publicação: 27/10/2015
Validade do Concurso: 2 anos (item 14.2 – Edital n.01/2016)	Vigente à época da nomeação

Como podemos verificar, as remessas foram enviadas intempestivamente a esta Corte de Contas, ultrapassando o prazo limite de 30 dias, conforme estabelecido pelo no item 1.2, “A” do Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 34-35), apresentando resposta no intuito que seja afastada a aplicação de multa, justificando que “...a remessa além do prazo estabelecido nos normativos dessa Corte de Contas foi ocasionada por uma falha humana...”.

Em que pese os argumentos do gestor, assim estabelece o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS 160:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar **MULTA** ao gestor no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas, conforme o artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Pois bem, perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Em resumo, mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados intempestivamente.

Portanto, deixo de acolher a justificativa do gestor responsável à época, impondo multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012(vigente à época), que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma)

UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de **30 (trinta) dias** de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelos **REGISTROS** das nomeações de **Wladimir Jorge Escobar Goncalves, Josiane do Espírito Santo Lobo e Viviane Viana de Souza**, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Rio Verde/MS, para ocupar os cargos de Analista de Controle Interno, Contador e Advogado, conforme Portarias nº 34/2016 e 155/2015.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MARIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito do Município de Rio Verde/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.; 181, § 1º do Regimento Interno.

III – A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.



Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10893/2018/001

PROTOCOLO: 2128672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE DECISÃO. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *FRANCISCO VANDERLEY MOTA* em desfavor da Decisão Singular DSG – G. JD – 648/2021, proferida nos autos TC/10893/2018, que aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 27525/2021 (f. 20) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada nos autos principais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se no sentido de conhecimento do presente e, no mérito, pelo não provimento. ANA – DFAPP – 7857/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 1441/2024, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (fls. 97/98) dos autos principais. Considerando ainda que, aderindo ao REFI, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12680/2016/001

PROTOCOLO: 2131127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Pedro Arlei Caravina* em desfavor da Decisão Singular DSG – G. JD – 7481/2021, proferida nos autos TC/12680/2016, que aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 29363/2021, (f.22).

Oportuno mencionar que, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais (TC/12680/2016).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se no sentido de conhecimento do presente e, no mérito, pelo não provimento. ANA – DFAPP – 8043/2023 (f. 25-29).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª – PRC – 13742/2023, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa (f. 30-31).

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/12680/2016, verifico que a multa aplicada ao Senhor Pedro Arlei Caravina, objeto de questionamento, foi devidamente quitada em adesão ao REFIC, conforme se faz prova junto ao documento acostado às folhas 87/88 do referido processo e, *print* abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/12680/2016
PROTOCOLO : 1711196
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Certificamos que a multa referente à Decisão **DSG - G.JD - 7481/2021** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	16/11/2022	PEDRO ARLEI CARAVINA	069.753.388-33
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
DSG - G.JD - 7481/2021	80	R\$ 377,60	Quitada

Nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, ao aderir ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta feita, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09064/2017

PROTOCOLO: 1814540

ÓRGÃO: MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11437/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Priscila de Oliveira Gomes, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 131-133.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11879/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11437/2020;

II - **DECIDO** pela EXTIÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 218/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11337/2023

PROTOCOLO: 2289942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.**

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público para provimentos de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para ocupar o cargo de Profissional do Magistério Municipal Indígena.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: JUCELIA FERREIRA GONCALVES	CPF: 727385701-78
Cargo: PROFISSIONAL DO MAGISTERIO MUNICIPAL INDIGENA	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 145 DE 24 DE ABRIL DE 2019	Publicação do Ato: 25/04/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/05/2019
Remessa: 173573.0	Data da Remessa: 03/06/2019
Prazo para Remessa: 03/07/2019	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito concluiu pela sugestão de registro do Ato de Admissão, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 9363/2023 fls. 5-6.

Por sua vez, houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 14004/2023, fl. 7.

É o relatório.

II – DISPOSITIVO

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória homologada pelo titular do órgão.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de JUCELIA FERREIRA GONCALVES, aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ocupar o cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO MUNICIPAL INDIGENA, conforme DECRETO “P” Nº 145 DE 24 DE ABRIL DE 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12952/2018/001

PROTOCOLO: 2184141

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANINE DE LIMA BRUNO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Janine De Lima Bruno, Diretor-presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS – AGETRAN, em face do Acórdão - AC02 - 539/2020 exarado por esta Corte de Contas no Processo TC/12952/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou nos termos do PARECER PAR - 4ª PRC - 8788/2022 (p. 17-21).



Foi determinado o sobrestamento do presente processo, nos termos do DSP - G.RC - 21802/2022.

É o relatório.

Não obstante o parecer do Ministério Público de Contas, consta certidão relativa à quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (p. 6928 do TC/12952/2018).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913, de 2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24, de 2022, a adesão ao REFIC enseja a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa.

Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, como consequência da adesão ao REFIC.

Diante do exposto, decido pela extinção, com o consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” da Resolução n. 98, de 2018.

Intime-se o recorrente sobre o resultado.

É a decisão.

À *Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2016

PROCOLO: 1678660

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 142/2021, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, que aplicou multa ao Senhor *Francisco Vanderley Mota*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 380.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 388/389, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 142/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do



Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1980/2014/001

PROTOCOLO: 2006202

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC00 - 815/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 43815/2019 (pç. 4, fl. 869), contra os efeitos do Acórdão n. 815/2019 (pç. 56, fls. 1022-1025), proferida nos autos do TC/1980/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;
6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC00 - 815/2019, visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na sua forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 e art. 162 da Resolução 98/2018, recebendo-o nos efeitos suspensivos e devolutivo, como regular a prestação de contas anual de gestão, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:



- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 815/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, a fl. 1032, do Processo TC/1980/2014 (pç. 63);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7682/2024 (pç. 9, fls. 874-875) do presente processo, que após a detida análise dos documentos que compõe os autos, e por todo o exposto, submete-se à apreciação do Conselheiro Relator, a proposta de redistribuição do presente processo à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para manifestação técnica, nos termos do art. 16, da Resolução nº 115/2019 do TCE/MS, alterada pela Resolução TCE-MS nº 204/2023.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4465/2024 (pç. 12, fls. 878-879), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 815/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e



arquivamento do Processo TC/1980/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 815/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10872/2022

PROTOCOLO: 2190217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MAX ANTONIO FREITAS DA CRUZ

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 122/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 122/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e passagens rodoviárias (intermunicipais e interestaduais), para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-7765/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que os documentos foram enviados e recebidos em duplicidade, assim, já analisados anteriormente, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4439/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15092/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13458/2021

PROTOCOLO: 2140801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD



CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação do Município de Campo Grande, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7585/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4386/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Campo Grande, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13461/2021
PROTOCOLO: 2140805
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Camapuã, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7587/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4387/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Camapuã, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13462/2021
PROTOCOLO: 2140806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Figueirão, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7589/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4393/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Figueirão, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13463/2021
PROTOCOLO: 2140809
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedro Gomes, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.



A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7711/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4190/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Pedro Gomes, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13464/2021

PROTOCOLO: 2140810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação do Município de Coxim, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7712/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4202/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Coxim, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15160/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13465/2021



PROTOCOLO: 2140811
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em face de pretensa Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Corguinho, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em Análise ANA-DFE-7713/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4203/2024 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

Assim, considerando a perda do objeto processual, haja vista a não concretização da fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade eletrônica, no Município de Corguinho, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a extinção e o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3128/2024
PROTOCOLO: 2320980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 03/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Corguinho, objetivando o registro de preços para a aquisição de material hospitalar.

Em exame prévio do certame público (peça 13), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i*) não realização de adequada e criteriosa pesquisa de preços; e *ii*) preços estimados muito superiores aos preços de mercado.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.



Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 11845/2024).

Regularmente intimada, a Responsável apresentar suas respostas às peças 21-22 e 24-25.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu cancelar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 05ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 27 de Maio de 2024, publicada no DOETCE/MS nº 3752, de 22 de Maio de 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6942/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1935683

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO (S): ERMESON CLEBER MENDES



ADVOGADO (S): POLLYANA RAMOS ALVES

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de maio de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 288/2024, DE 22 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ARTUR CORDEIRO, matrícula 2198**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, pela Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 03/06/2024 a 12/06/2024, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLI LEITE DOS SANTOS PONTES, matrícula 699**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 289/2024, DE 22 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 29/04/2024 a 27/06/2024, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 290/2024, DE 23 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 24/04/2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:



Processo nº: TC-CP/0087/2024

Empresa e CNPJ: Navesa Mercantil de Veículos Ltda 10.953.767/0002-70

Contrato nº: 013/2024

Objeto: Aquisição de 02 veículos PICK - UP MÉDIA de 05 (cinco) lugares, 04 (quatro) portas, modelo 0 (zero) quilometro, FORD/RANGER XLS 3.0 V6 DIESEL 4WD.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0840/2021 - PROCESSO TC-AD/0435/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO nº 001/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso Do Sul – ESMP/MS.

OBJETO: Prorrogação de prazo do convênio de acordo de cooperação técnica para consolidar linhas de pesquisa, publicações, eventos, cursos e treinamentos conjuntos de interesse mútuo.

VALOR: S/ CUSTO.

PRAZO: 24 MESES.

ASSINAM: Jerson Domingos e Fabio Ianni Goldfinger.

DATA: 06.05.2024.

TC-CP/0430/2024 - Empenho n.: 2024NE000010

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e R. R. Pereira Capacitação Profissional

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, para ministrar o Curso Presencial: Auditoria Operacional de Programa, ministrado pelo instrutor José Benedito do Prado Filho, com carga horária de 20 horas, previsto para os dias 20, 21 e 22 de maio de 2024, podendo sofrer alterações, para 30 servidores do Tribunal de Contas - TCE MS, por meio da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, no formato presencial, conforme Termo de Referência

VALOR: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Daniele Santos da Silveira.

DATA: 17/05/2024

